



PROCESSO Nº TST-RR-3989400-47.2009.5.09.0651 - FASE ATUAL: E

A C Ó R D ã O
(SDI-1)
BP/ju

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL EM NORMA COLETIVA.

O cancelamento do item II da Súmula 364 desta Corte implica reconhecer a impossibilidade de se fixar percentual inferior ao previsto em lei para o pagamento do adicional de periculosidade, mediante negociação coletiva.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº **TST-E-RR-3989400-47.2009.5.09.0651**, em que é Embargante **BRASIL TELECOM S.A.** e são Embargados **SEBASTIÃO ANTONIO e PAMPAPAR S.A. - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE.**

Irresignada com a decisão proferida pela Segunda Turma (fls. 391/410), a reclamada interpõe Recurso de Embargos (fls. 412/420), em que busca reformar a decisão quanto ao tema: "Adicional de periculosidade. Pagamento em percentual inferior ao previsto em lei. Negociação coletiva. Invalidez". Aponta ofensa a dispositivos de lei e da Constituição da República e transcreve arestos para confronto de teses.

Não foi oferecida impugnação (fls. 433).

O Recurso não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.



PROCESSO Nº TST-RR-3989400-47.2009.5.09.0651 - FASE ATUAL: E

1. CONHECIMENTO

1.1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL EM NORMA COLETIVA

A Turma deu provimento ao Recurso de Revista interposto pelo reclamante com relação ao tema em destaque, sob o seguinte fundamento consignado na ementa:

“RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO EM PERCENTUAL INFERIOR AO PREVISTO EM LEI, AJUSTADO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. INVALIDADE. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 364 DO TST.

As condições de trabalho podem ser negociadas coletivamente pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, devendo ser dado amplo reconhecimento às convenções e aos acordos coletivos de trabalho decorrentes, por força de mandamento constitucional contido no artigo 7º, inciso XXVI, da CF/88. Mas as negociações coletivas encontram limites nas garantias, direitos e princípios instituídos pela mesma Carta Magna e que são intangíveis à autonomia coletiva, tais como as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, que tutelam a vida e a saúde do empregado. Ou seja, se a Constituição da República assegura a todos os trabalhadores, no inciso XXII do mesmo artigo 7º, a existência de normas de saúde, higiene e segurança no trabalho capazes de reduzir os riscos inerentes à atividade laboral, as normas coletivas de trabalho decorrentes de negociação coletiva não podem, pura e simplesmente, eliminar ou reduzir os direitos previstos em lei ligados a essas matérias. Esta, aliás, foi a ratio decidendi dos vários precedentes que levaram à edição da Orientação Jurisprudencial nº 342, item I, da SBDI-I desta Corte, in verbis: “INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. (...) I – É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.” Neste contexto, considerando que o adicional de periculosidade também constitui direito vinculado à saúde e à segurança do trabalho, assegurado por norma de ordem pública, nos termos dos artigos 193, § 1º, da CLT e 7º, incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal, o direito ao seu pagamento integral (isto é, pelo percentual de 30% do valor mensal da base de cálculo salarial devida) não pode ser objeto de nenhuma redução ou limitação por negociação coletiva, diante do seu caráter indisponível. Exatamente por isso, os



PROCESSO Nº TST-RR-3989400-47.2009.5.09.0651 - FASE ATUAL: E

Ministros componentes do Tribunal Pleno desta Corte, em decorrência dos debates realizados na denominada “Semana do TST”, no período de 16 a 20/05/2011, decidiram, em sessão realizada no dia 24/05/2011 e por meio da Resolução nº 174, da mesma data (DJe de 27/05/2011, p. 17 e 18), cancelar o item II da Súmula nº 364, que permitia a possibilidade de fixação do adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. Desse modo, sendo incontroverso, nos autos, que o reclamante laborava na função de oficial de linhas e estava exposto a condições perigosas, faz ele jus ao pagamento do correspondente adicional, nos exatos termos da lei, ou seja, à razão do percentual de 30% do valor salarial mensal legalmente fixado como sua base de cálculo, já que o contato intermitente, e não só o contato permanente com as condições de risco, também gera o direito ao adicional, nos termos do item I da mesma súmula, cujo teor foi, em sua essência, mantido na citada Resolução. Recurso de revista conhecido e provido” (fls. 391/393).

A reclamada sustenta que o pagamento do adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei e proporcional ao tempo de exposição decorreu da previsão em norma coletiva. Aponta violação dos arts. 7º, inc. XXVI, e 8º, inc. III, da Constituição da República e 611, § 1º, da CLT. Transcreve arestos para confronto de teses.

A arguição de violação a dispositivos de lei e da Constituição da República em nada aproveita à embargante.

Com efeito, nos termos do art. 894, inc. II, da CLT, “cabem embargos (...) das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal”. Assim, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

O e. Tribunal Pleno, em sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 desta Corte. As razões pelas quais é inviável, mediante negociação coletiva, a fixação de percentual inferior ao previsto em lei para o pagamento do adicional de periculosidade podem ser extraídas do seguinte precedente jurisprudencial:



PROCESSO Nº TST-RR-3989400-47.2009.5.09.0651 - FASE ATUAL: E

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada na vigência de Lei 11.496/2007, que limitou o cabimento do recurso de embargos apenas à demonstração de divergência jurisprudencial, inviável a denunciada mácula aos dispositivos de lei e da Constituição Federal apontados, por ausência de previsão no artigo 894, II, da CLT. Recurso de embargos não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO DE PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CANCELAMENTO DO ITEM II DA SÚMULA 364 DO TST. DECISÃO TURMÁRIA QUE CONHECE DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA POR CONTRARIEDADE A ITEM SUMULAR POSTERIORMENTE CANCELADO. O Tribunal Superior do Trabalho, em composição plenária, sessão realizada no dia 24 de maio de 2011, cancelou o item II da Súmula 364 /TST e conferiu nova redação ao item I. Ora, o cancelamento do aludido item II, que expressamente autorizava a fixação, em norma coletiva, de adicional de periculosidade em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, coaduna-se com o entendimento desta Corte de que a matéria relativa ao adicional de periculosidade insere-se na classe dos direitos indisponíveis do trabalhador, aqueles referentes à segurança, à saúde e à higiene no trabalho, já que possibilitam a preservação da higidez física e mental do empregado no exercício diário das suas atividades. Tanto é assim, que o disciplinamento consolidado referente às atividades insalubres ou perigosas está nos artigos 189 a 197, Seção XIII, inserida no Capítulo V, que precisamente diz respeito à -SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO-. Nesse contexto, - assim como já direciona a OJ-SBDI1-TST-342 em relação ao intervalo intrajornada - é inválida cláusula de norma coletiva que reduz para aquém do percentual fixado em lei o adicional de periculosidade. Recurso de embargos conhecido e provido. Conclusão: Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido” (E-ED-RR-189500-07.2005.5.15.0022, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 19/8/2011).

Estando o acórdão embargado em consonância com a Súmula 364 desta Corte, torna-se inviável o conhecimento do Recurso de Embargos, nos termos do art. 894 da CLT.

NÃO CONHEÇO.



PROCESSO N° TST-RR-3989400-47.2009.5.09.0651 - FASE ATUAL: E

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

Brasília, 13 de junho de 2013.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator